OF/SGM/323/2023

Caxias do Sul, 23 de outubro de 2023.

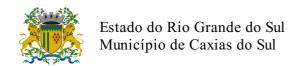
Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que acresce e altera dispositivos na Lei Complementar nº 671, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Inova Caxias, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo à Inovação, ao Empreendedorismo Inovador e ao Desenvolvimento de Startups e Setores Estratégicos no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 09:51 ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor Vereador José Pascual Dambrós, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

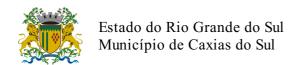
Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar, que acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 671, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Inova Caxias, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo à Inovação, ao Empreendedorismo Inovador e ao Desenvolvimento de Startups e Setores Estratégicos no Município de Caxias do Sul.

Em 2022, o SEBRAE divulgou o Relatório de Ecossistemas Regionais de Inovação 2022, diagnóstico de cidades a nível nacional, em qual Caxias do Sul se destaca pelo considerável avanço na vertente de Políticas Públicas de Apoio à Inovação - subiu de 1,5 pontos em 2020 para 4 (quatro) em 2022, sendo a nota máxima, 5 (cinco), pela evidência de aperfeiçoamento na legislação municipal de inovação. Caxias, em 2023, apareceu pela primeira vez no ranking Global Startup Ecosystem Index, da israelense Startup Blink, como o 11º melhor ecossistema para startups do Brasil, 21º da América Latina e 553º do mundo. Dentre os fatores que caracterizam um bom local para fundadores de startups, o relatório destaca o apoio regulatório dos governos locais, que, quando aliado ao potencial do negócio no mercado, torna o ecossistema de inovação ainda mais atrativo (Startup Blink, 2023).

Assim, entendemos que uma legislação de inovação precisa acompanhar os movimentos de inovação e tecnologia.

Assim, entendemos que uma legislação de inovação precisa acompanhar os movimentos de inovação e tecnologia, apoiando o desenvolvimento e fortalecimento do ecossistema, uma vez que um ambiente regulatório favorável é propulsor de boas oportunidades e coloca a cidade como um dos locais férteis para os novos talentos e investidores. O dinamismo da inovação já foi trazido em 1983 pelo economista Kondratiev, que postulou o conceito de ciclos onde a inovação estaria diretamente ligada ao desempenho da economia. Joseph Schumpeter, também economista, lançou o termo "destruição criativa" para as necessidades de adaptação dos mercados frente aos ciclos de mudanças impulsionado pelos avanços tecnológicos (VIA-UFSC, 2019). Consequentemente, a adaptação de políticas públicas também se faz necessária.

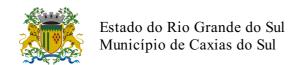


Desde a década de 1980, vivenciamos o ciclo de Tecnologias da Informação e Comunicação e Redes, conhecido também como "quinta onda". Aliado às tecnologias, o conceito de *nova economia* se tornou amplamente difundido, uma vez que, fundamentalmente, se trata da economia baseada em intelecto e é justamente impulsionada pela alta tecnologia e globalização (VACCARO et al., 2012). Desde então, um dos grandes desafios é garantir a competitividade dos produtos e serviços no mercado, e a inovação surge como resposta e oportunidade-chave para garantir a longevidade dos negócios de qualquer segmento.

Confirmando que a inovação e a tecnologia tem ganhado espaço também nas matrizes econômicas tradicionais, metodologias como a inovação aberta - parcerias externas para desenvolver soluções inovadoras para o negócio, principalmente com *startups* e Instituições de Ciência e Tecnologia - tem sido adotadas como estratégia das empresas, criando diferenciais competitivos e alavancando faturamento e mercados. Diante disso, modelos de negócios essencialmente inovadores tem ganhado uma faceta "híbrida", com a criação de soluções tecnológicas para problemas setoriais. O crescimento exponencial desses negócios é bastante observado nos últimos anos, revelado pela imensidão de usos da denominação "*tech*" concatenada a nomenclatura de áreas fundamentais – sendo talvez, as mais conhecidas, *healthtech, fintech, govtech, edtech* (leia-se: negócios que desenvolvem soluções de base tecnológica para serviços de saúde, finanças, governos e educação, respectivamente).

Em 2020 iniciamos a denominada "sexta onda" de inovação, caracterizada pelo foco em tecnologias limpas e na sustentabilidade como fator de competitividade. Segundo Silva e Di Serio (2016), a inovação tem papel fundamental nesse percurso, com o desenvolvimento de tecnologias que permitem às organizações combinarem objetivos econômicos, ambientais e sociais. Tais objetivos permitem às empresas a obterem vantagens competitivas, além de solucionarem problemas de escassez de recursos naturais, riscos de abastecimento, poluição, pobreza, tráfego, entre outros. O que também reforça a importância da temática de sustentabilidade é a notoriedade que práticas ESG (*Environmental, Social and Governance*) vem alcançando no mundo corporativo nos últimos anos, revelando que a tendência da sustentabilidade como geradora de economia já é, de fato, realidade. Para acompanhar a *sexta onda*, Silva e Di Serio (2016) enfatizam a tendência do surgimento de políticas de incentivo e fomento à sustentabilidade.

Discorrida uma breve contextualização, justificamos o exposto: em 2021, a Lei complementar 671 criou o programa municipal de incentivo fiscal à inovação, de gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, atualmente Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação. Portanto, tendo em vista o dinamismo da inovação e do surgimento de novos modelos de negócio, propomos a inclusão, nos setores estratégicos da LC 671/2021:



- além de empresas que desenvolvem soluções tecnológicas para áreas de saúde, educação, sustentabilidade e governos, também as que desenvolvem para as áreas de finanças, alimentação, propriedade, agricultura, biotecnologia, varejo, logística, indústria, sociedade, energia, construção civil.

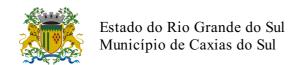
Tendo em vista que os parques tecnológicos e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia são importantes indutores da transferência de conhecimento e tecnologia para os setores econômicos que buscam parcerias para inovar, sugerimos a inclusão:

- além de empresas com foco na implantação de espaços compartilhados de trabalho focados em inovação, como coworkings, habitats de inovação, laboratórios de inovação e hubs tecnológicos, também os Parques de Ciência e Tecnologia, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs) e empresas de Pesquisa e Desenvolvimento experimental em inovação, ciência e tecnologia.

Ainda, destacamos a importância do incentivo a testes de soluções inovadoras nas cidades, bem como o fomento ao surgimento de negócios inovadores que solucionem desafios públicos, impulsionando, de forma ágil e sustentável, o desenvolvimento de uma Cidade Inteligente. Portanto, atentos ao previsto na Lei complementar federal 182/2021, que autoriza as entidades da administração pública a promover um conjunto de condições especiais para o desenvolvimento de modelos de negócios inovadores e teste de tecnologias experimentais, entendemos que o incentivo fiscal é instrumento importante de fomento e, por isso, sugere-se a inclusão, como setor estratégico:

empresas que desenvolvam projetos de inovação para teste na Zona de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia (ZEITEC) estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – Lei complementar 589/2019 e regulamentada por instrumento próprio, na modalidade de "Sandbox regulatório".

Alinhando as políticas públicas municipais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), temos como norteadoras as Metas 9.b "Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais, por meio de políticas públicas que assegurem um ambiente institucional e normativo favorável para, entre outras coisas, promover a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities" e Meta 12, "Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo". Assim sendo, entendemos imprescindível a atualização e inclusão dos novos setores, incentivando que projetos de inovação possam ser desenvolvidos no contexto de produtos, serviços ou processos de empresas e instituições, promovendo assim o desenvolvimento econômico e social e a geração, retenção e atração de negócios e investimentos.



Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 23 de outubro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

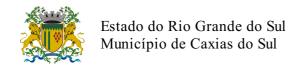
Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 09:51 ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Proto co lado em 24/10/2023 10:26

Disponibilizado em 24/Outubro/2023

Comissões: CCJL, CECTICDL-24/10/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento=A1269.31.2023 o u acessando https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento e digitando o código de documento A1269.31.2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 26/2023

LEI COMPLEMENTAR N°, DE, DE DE

Acresce e altera dispositivos na Lei Complementar nº 671, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Inova Caxias, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo à Inovação, ao Empreendedorismo Inovador e ao Desenvolvimento de Startups e Setores Estratégicos no Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Altera o inciso II e acresce os incisos VII e VIII ao art.3º da Lei Complementar nº 671, de 16 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3° ...

. . .

II - empresas que desenvolvem soluções tecnológicas para áreas de saúde, educação, sustentabilidade, finanças, alimentação, propriedade, agricultura, varejo, logística, indústria,, sociedade, energia, construção civil e transformação digital de governos (Healthtechs, Edtechs, CleanTechs, Fintechs, Foodtechs, Proptechs, Agrotechs, Retailtech, Logitechs, Industrytechs, Socialtechs, Energytechs, Construtechs, Govtechs); (NR)

•••

VII - empresas que desenvolvam projetos de inovação para teste na Zona de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia (ZEITEC) estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – Lei complementar 589/2019, na modalidade de "Sandbox regulatório"; (AC)

VIII - parques de Ciência e Tecnologia, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs) e empresas de Pesquisa e Desenvolvimento experimental em inovação, ciência e tecnologia. (AC)"

Art. 2º Altera o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 671, de 16 de dezembro de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° ...

. . .

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, sendo 1(um) deles representante da Diretoria de Inovação; e (NR)

...,

- Art. 3º Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 671, de 16 de dezembro de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6° O gerenciamento do Programa Inova Caxias e a emissão dos certificados previstos no art. 4° desta Lei Complementar ficam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SDEI). (NR)

Parágrafo único. As informações quanto ao deferimento de projetos, emissão de certificados e alterações ou exclusões do Programa Inova Caxias deverão ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação para a Secretaria da Receita Municipal. (NR)"

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL